



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BIANCA DENSER ELBEL

**ESTUPRO CORRETIVO: A CULTURA DO ESTUPRO E
A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E LIBERDADE SEXUAL DA MULHER
COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO**

**BRASÍLIA
2020**

BIANCA DENSER ELBEL

**ESTUPRO CORRETIVO: A CULTURA DO ESTUPRO E
A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E LIBERDADE SEXUAL DA MULHER
COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Viviani Gianine Nikitenko

**BRASÍLIA
2020**

BIANCA DENSER ELBEL

**ESTUPRO CORRETIVO: A CULTURA DO ESTUPRO E
A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E LIBERDADE SEXUAL DA MULHER
COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Viviani Gianine Nikitenko

Brasília, de de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Viviani Gianine Nikitenko

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha incrível orientadora, prof. Viviani, que desde o início da minha graduação viu meu potencial, acreditou em mim e me orientou mesmo antes que eu pudesse sequer fazer um trabalho de conclusão de curso. Suas maravilhosas conversas e conselhos foram a base para que eu chegasse onde estou hoje.

Gostaria de agradecer a minha família, que mesmo não entendendo o meu amor pelo direito penal, me apoiou incondicionalmente no caminho que escolhi e busca sempre me auxiliar como podem. Queria agradecer, principalmente, a minha mãe, Andrea, que é meu exemplo de ser humano, de mulher, de garra e determinação. Obrigada, mãe, você me tornou quem eu sou e eu não posso imaginar minha vida sem você. Agradeço, também, a minha companheira de quatro patas, Luna, que esteve sempre ao meu lado.

Obrigada aos meus irmãos, Gabriela e Guilherme, que cumprem plenamente seus papéis de irmãos, uma vez que são as pessoas que tem a maior capacidade de me irritar, mas, ao mesmo tempo, são meus amigos e companheiros mais antigos. Obrigada ao meu pai, Luiz, por sempre buscar me compreender e me incentivar. Obrigada aos meus sobrinhos, Matheus e Beatriz, que são minha maior fonte de amor e alegria. E obrigada aos meus avós, Celina e Walter, sem os quais eu não poderia sequer pensar em enfrentar toda minha trajetória de vida.

Obrigada a todos os meus amigos, que sempre estiveram presentes para me acalmar e ajudar no que fosse possível, seja através de uma risada, uma conversa descontraída, uma cerveja no final de semana ou até mesmo uma piadinha pelo celular. Especialmente, gostaria de agradecer ao anjo da minha vida, Natalia, que desde o início se prontificou a ler esse trabalho, me dar conselhos e corrigir minha gramática, estando sempre presente física e emocionalmente. Obrigada a minha amiga Bianca, que é sempre um raio de alegria nos momentos mais difíceis, me incentivando, sendo um ombro amigo e buscando me deixar feliz, mesmo quando eu mesma não conseguiria ver uma maneira.

E, por fim, obrigada a minha amiga Helena, que sempre me encoraja a seguir em frente, mostra o meu potencial e de quem tenho tanto orgulho e busco usar como inspiração sua dedicação. Obrigada aos meus amigos incondicionais da graduação, Alice, Ana Paula e Igor, que estiveram comigo durante todos esses anos, diante de cada uma das dificuldades que vivemos, dentro e fora de sala de aula. Obrigada por me apoiarem, por me ajudarem a conquistar essa graduação e por rir de cada piada horrorosa que eu conto.

Por último, obrigada a todas as mulheres guerreiras que vieram antes de mim e abriram caminho para que a nossa luta por igualdade cresça e sempre continue.

ESTUPRO CORRETIVO: A CULTURA DO ESTUPRO E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E LIBERDADE SEXUAL DA MULHER COMO MÉTODO DE PUNIÇÃO

Bianca Denser Elbel¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar quais foram as perspectivas sociológicas, jurídicas e históricas que criaram a chamada “cultura do estupro” e como este instituto foi responsável por gerar o dito “estupro corretivo”. Essa forma de estupro é aquela na qual o agente crê que a vítima é merecedora da violência sofrida, principalmente como um método de correção de comportamento desviante dos padrões impostos pela sociedade. A partir disso, essa pesquisa tem a expectativa de averiguar a construção social que levou a esse método de violência a ser utilizado nas mulheres como um modo de correção de comportamento, principalmente nos casos em que agem de maneira daquela esperada pelo ditame socialmente imposto.

Palavras-chave: Estupro. Cultura. Corretivo. Punição. Comportamento.

ABSTRACT

This final project intends to analyze what were the sociological, legal and historical perspectives that created the so-called “rape culture” and how this institute was responsible for generating the alleged “corrective rape”. This form of rape is the one where the agent believes that the victim deserves the violence suffered, mainly as a method of correcting behavior that deviates from the standards imposed by society. With this perspective in mind, this research expects to ascertain the social construction that led this method of violence to be used in women as a way of correcting behavior, especially in cases where they act in a way that is expected by the socially imposed.

Keywords: Rape. Culture. Corrective. Punishment. Behavior.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da criminologia, diversos entendimentos foram criados para compreender por que uma pessoa cometia crimes. De Lombroso a Jeff Pharrrell², chegou-se a crer que era um fator biológico que fazia o indivíduo cometer crimes ou o ambiente influenciava a pessoa, ao longo de sua vida, a crer que a única maneira de sobreviver era

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. *E-mail:*

² Cesare Lombroso e Jeff Pharrrell foram dois criminólogos de absurda relevância em suas respectivas épocas, tendo sido seu trabalho trazido diversos apontamentos e avanços no estudo da criminologia.

através do crime. De qualquer maneira que seja, esses autores criminólogos, ao realizarem seus estudos, focavam mais em uma temática de crimes patrimoniais, principalmente furtos e roubos, visto que são alguns dos delitos mais comuns. Os crimes de cunho sexual, no entanto, foram deixados muito a margem, até mesmo porque, antigamente, o estupro não era visto da mesma maneira que é visto atualmente.

A partir do fortalecimento do movimento feminista nos anos 1970, passou-se a discutir mais extensamente a posição da mulher na sociedade, seu papel cultural e de que maneira poderia ocorrer um emponderamento feminino, buscando-se uma igualdade de gêneros. Juntamente a esses pensamentos, inseriu-se em pauta o debate sobre o estupro e como este tipo de violência deveria ser tratado pelo ordenamento jurídico. Também nesta época, a criminologia passou a tratar a vítima como uma parte importante na prática do crime, visto que, anteriormente, o foco era apenas no agente e no punitivismo do Estado. Entretanto, mesmo diante desse contexto de estudos modernos e esclarecedores, a mulher acaba sendo “revitimizada”, pois há ainda um pensamento de que, nos casos de estupro, a vítima tem responsabilidade parcial ou total pelo que lhe ocorreu.

Neste contexto, busca-se compreender de que maneira a cultura do estupro, ao impor regramentos sociais, acabou por gerar uma situação em que a dignidade e liberdade sexual das mulheres são postas em uma posição tão insignificante, ou até mesmo irrelevantes, ao ponto em que torna-se socialmente aceitável que uma mulher seja violentada sexualmente, a depender do quão inserida no modelo culturalmente esperado ela está. Além disso, busca-se questionar se o estupro é utilizado de maneira a ser um corretivo nos casos de não cumprimento do ditame social.

Para auferir os conhecimentos necessários a esses questionamentos, o tipo de pesquisa realizado no presente estudo é a sócio jurídica, uma vez que serão utilizados conceitos e autores das mais diversas áreas, especialmente direito e sociologia. Quanto ao método de procedimento, será utilizado o método monográfico, visto que essa modalidade busca unir a bibliografia trazida com críticas jurídicas e sociais ao tema e, apesar do presente estudo conter um apanhado histórico, esse será utilizado como suporte para alcançar o cerne do debate. No que se refere às fontes de pesquisa, o material colhido basear-se-á, em essência, em bibliografias, incluindo livros, artigos e demais conteúdos encontrados para embasar a argumentação e análise que serão trabalhadas.

Por se tratar de uma temática ampla, que possui diversas ramificações e influências, faz-se necessária uma delimitação dos pontos a serem abordados. O foco principal ficará centrado nos aspectos referentes ao estupro utilizado como método de punição a mulheres – aqui faz-se a ressalva quanto ao termo mulher que, sempre quando usado nesse trabalho, por uma questão de local de fala, refere-se a mulheres *cisgênero*³. Diante disso, por mais que haja extensa, necessária e relevante discussão a esse respeito, não haverá debate, neste presente estudo, quanto aos casos de estupro corretivo na população LGBTQI+⁴.

2 ESTUPRO

O crime de estupro remonta aos primórdios da humanidade, estando presente até mesmo em épocas que sequer se falava em civilizações organizadas nos moldes hoje vigentes. Desde então, instituiu-se uma realidade mundial que está permeada pelo patriarcalismo, ou seja, o homem é visto como “chefe” da família e detentor do poder familiar, o que, supostamente, o torna o responsável pelas decisões que serão tomadas no seio daquele agrupamento. Por isso, atribuiu-se a esse homem o “poder” de corrigir os membros de sua família da maneira que entendesse correta, sendo, uma delas, o estupro.

Segundo Vigarello⁵, esse pensamento advém da época em que a Grécia, de acordo com a concepção ocidental, era a sociedade mais desenvolvida do mundo, nos séculos XII a IX a.C. Nesta realidade, as mulheres, além de serem propriedade de seus maridos, não eram dotadas do status de cidadãs no seu modo pleno, de maneira que não tinham autonomia para qualquer ato. No que concerne ao estupro, não havia uma palavra específica para definir tal ato, mas era tratado como um tipo de abuso sexual. As punições à época eram voltadas meramente as vítimas, que poderiam até mesmo ser julgadas por adultério.

Por outro lado, Fernandes e Marques fazem uma breve análise de legislações antigas que buscavam punir o agente do estupro. Contudo, mesmo nessas ocasiões, a vítima ainda se via diante de uma realidade danosa a si, uma vez que poderia, em alguns casos, ser obrigada a

³ Segundo as autoras sociólogas Kristen Schilt e Laurel Westbrook, entende-se por *cisgênero* os "indivíduos que têm uma correspondência entre o gênero em que foram atribuídos no nascimento, seus corpos e sua identidade pessoal". Ou seja, a mulher *cisgênero* é aquela que nasceu biologicamente como mulher e foi socializada como mulher, não apresentando problemas em se identificar como tal.

⁴ A sigla LGBTQI+ faz referência as pessoas integrantes do movimento que luta por igualdade entre as diversas identidades de gênero, orientações sexuais e gêneros, buscando, também, trazer visibilidade e representatividade.

⁵ VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

casar-se com seu agressor. Este pensamento só reforça a ausência de personalidade da mulher, que mesmo em um caso de violência, via-se obrigada a seguir os ditames sociais para ser bem aceita em sua comunidade.

Desde os tempos mais remotos, o estupro era considerado um delito grave com penas severas. Entre os romanos, a conjunção carnal violenta era punida com a morte pela *Lex Julia de vi publica*. Na legislação hebraica, como notícia Magalhães Noronha, “aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não a podendo ‘despedir em todos os seus dias’, porquanto a humilhou”.⁶

Não diferente, no antigo oriente, as mulheres eram retratadas como meros objetos, não tendo qualquer poder de escolha. Tal fato é indicado pela maneira com que o livro Êxodos 20:17 lista-as como algo que não deve ser cobiçado, assim como uma casa, ou “coisa alguma”: “Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.” (Êxodos 20:17)⁷. As religiões cristãs seguem, até os dias atuais, tais normas de conduta e, mesmo que a enumeração da mulher como uma mera coisa possa parecer esdruxula, há aqueles que defendem a continuidade deste modelo.

Na América do Norte, antes da colonização europeia, acredita-se que os casos de violência sexual eram praticamente inexistentes, uma vez que as mulheres desempenhavam papel central nas culturas indígenas. Nos poucos casos de violência sexual, as regras dessas culturas eram rapidamente aplicadas para deter o agente. Após a colonização, entretanto, o cenário se altera completamente. Tal pensamento coaduna com os entendimentos de Rossi, que leciona sobre a importância dos papéis de gênero quando se trata do crime de estupro.

Enfim, pode-se auferir que a violência sexual, mormente o estupro, é um comportamento extremamente marcado pela desigualdade de gênero, afirmando-se como uma relação de poder indissociável do exercício de poder decorrente da dominação masculina. Por conseguinte, conclui-se que a violência de gênero, que tem no elemento cultural seu grande sustentáculo e fator de perpetuação de violações contra as mulheres, é proveniente da objetificação da mulher e do seu corpo como propriedade de um homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. Assim, a violência contra as mulheres não é apenas uma manifestação da desigualdade sexual, mas sim um instrumento para a manutenção dessa assimetria.⁸

⁶ FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro**: enfoque vitimológico. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23376>. Acesso em 22 maio 2020.

⁷ **BÍBLIA**. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁸ ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

Tanto na América do Norte, Central ou do Sul, o ocorrido foi o mesmo: as mulheres nativas foram brutalmente violadas pelos colonizadores chegados de todas as partes do mundo. Tais mulheres foram subjugadas, de forma que eram apenas corpos disponíveis para aqueles homens satisfazerem seus desejos mais perversos com pessoas que estavam completamente incapazes de resistir, principalmente quando se leva em consideração o poderio armamentício que os colonizadores possuíam.

No América Latina, principalmente, o estupro foi quase um pilar da colonização lusitano-espanhola. Não somente as mulheres nativas, mas as mulheres negras traficadas com o intuito de escravidão eram nada mais que meros objetos à disposição de seus senhores, para o que quer que lhes viesse à mente. Não raro havia casos, portanto, de crianças nascidas fruto desses crimes, que, assim como suas mães, também se tornavam serventes forçados.

Esse ocorrido, além da cultura do estupro, resultou em mais um resultado prejudicial para as mulheres negras e indígenas, qual seja, ver seus corpos, até a atualidade, altamente sexualizados, sendo alvo constante de lascívia, principalmente masculina. Desse modo, além de já sentirem o sofrimento social por serem mulheres, as negras e indígenas ainda precisam lutar, concomitantemente, com o racismo que permeia a sociedade, preconceito este que as leva a serem constantes objetos de desejo, mas jamais sujeitas de direito. Nesse contexto, Manfrão leciona:

O estupro era considerado ato execrável, entretanto a ele eram atribuídos diferentes graus de gravidade: “o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou 'inocência' da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que a de uma mulher adulta”. A repressão, então, variava de acordo com a qualidade da vítima. Quando cometido contra uma virgem, por exemplo, a responsabilidade do agressor era muito mais pesada, pois o ataque à virgindade comprometia a honra e a posição das famílias, isso porque era considerado uma ofensa, não contra a mulher vítima, mas sim contra seu tutor, geralmente pai ou marido. Contudo, não era só a virgindade da vítima que aumentava a gravidade do crime, a classe social a que pertenciam vítima e o agressor também tinha esse poder. Dessa forma, a violência perpetrada contra uma escrava ou doméstica era considerada menos grave do que a cometida contra uma nobre, assim como a pobreza do agressor agravava seu gesto.⁹

No que concerne à tipificação desse crime, conforme preconiza Vigarello¹⁰, a Inglaterra, ainda no período medieval, tornou o estupro um crime capital. Contudo, a

⁹ MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

¹⁰ VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

aplicação de pena aos estupradores era quase inexistente, visto que o pensamento vigente era de que a mulher era sedutora, que estava pedindo ou era merecedora do ataque sexual sofrido.

Em termo de legislação brasileira, o Código Criminal do Império¹¹, em 1830, previu o crime de estupro, com pena de três a doze anos e pagamento de dote a família da vítima ou casamento entre o estuprador e a vítima, em troca de não aplicação da pena. No Código da República¹², inseriu-se a previsão de diminuição de pena caso a vítima fosse uma prostituta ou uma “mulher pública”, além de haver a necessidade de comprovação da vítima ser uma “mulher honesta” para que o crime atingisse a tipificação prevista.

O Código Penal¹³ vigente, que data de 1940, inicialmente previa o crime de estupro e o crime de atentado violento ao pudor. Na previsão original, o crime de estupro apenas se caracterizava quando havia penetração pênis-vagina, chamada de conjunção carnal, e somente podia ter como agente ativo um homem e agente passivo uma mulher.

No ano de 2009, contudo, houve uma atualização da norma e o crime de estupro passou a ser crime comum, de maneira que qualquer um poderia ser o sujeito ativo, bem como o sujeito passivo. Além disso, não mais há a necessidade de configuração de conjunção carnal, sendo considerado estupro a conjunção ou outro ato libidinoso qualquer.

Esta mesma lei trouxe importante alteração no que diz respeito ao bem jurídico tutelado pelo capítulo VI do Código Penal. Anteriormente, os crimes sexuais eram tratados como “crimes contra os costumes”, o que perfazia-se como uma grande incongruência entre legislação e realidade, visto que não se tutela os costumes, as normas sociais, quando busca-se punir o agente que comete um crime sexual; tutela-se, em realidade, os direitos da vítima a escolha de seus parceiros sexuais, bem como sua dignidade de maneira geral. Por isso, a lei 12.015/2009¹⁴ modificou o capítulo VI para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

¹¹ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

¹² BRASIL. **Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

Ademais, no ano de 2018, com o advento da lei nº 13.718¹⁵, inseriu-se no ordenamento jurídico duas causas de aumento de pena, previstas no art. 226, inciso IV, alíneas “a” e “b” do Código Penal (1940). Se presentes, a pena aplicada ao caso concreto necessariamente será aumentada de um a dois terços. A alínea “a” diz respeito ao crime de estupro coletivo, aquele no qual há mais de um sujeito ativo no crime, e a alínea “b” diz respeito ao crime de estupro corretivo, aquele no qual utiliza-se do estupro como um método de correção comportamental da vítima, seja ele sexual ou social.

Denota-se, a partir deste breve histórico, que a chamada “cultura do estupro” permeia a sociedade mundial desde seus primórdios. As represálias e censuras aplicadas a esse comportamento remontam a tempos recentes, de maneira que se pode concluir que há muito ainda o que se modificar no que diz respeito ao entendimento da população quanto aos direitos e individualidades da mulher, bem como quanto a repulsa ao crime de estupro.

3 CULTURA DO ESTUPRO

Quem me estuprou foram aquelas pessoas que, mesmo depois do ocorrido, insistem que a culpada sou eu. Que eu pedi para isso acontecer. Que eu estava querendo. Que minha roupa era curta demais. Que eu bebi demais. Que eu sou uma vadia. Ainda sou capaz de sentir o cheiro nauseante do meu agressor. Está por toda parte. E então eu percebo que, mesmo se esse cara não existisse, mesmo se ele nunca tivesse cruzado o meu caminho, eu não estaria a salvo de ter sido destruída... Porque não foi só aquele cara que me estuprou. Foi uma cultura inteira.¹⁶

3.1 Definições

O termo “cultura”, por si só, gera diversos questionamentos quanto a sua definição. No senso comum, pode ser compreendida como uma maneira de agir, de ser e estar em sociedade. Cuche¹⁷, sociólogo e antropólogo francês, ao tratar sobre cultura no âmbito das ciências sociais, consigna que a noção de cultura vem para desmistificar a naturalização de certas ações humanas, pois o que muitas vezes pode ser compreendido como intrínseco ao ser humano, na verdade, é fruto de suas interações sociais. Não poderia ser diferente quanto ao modo de compreensão da sexualidade feminina, sua externalização e suas consequências na personalidade da mulher.

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

¹⁶ VALEK, Aline. **Quem me estuprou**. 2012. Disponível em:

<https://www.alinevalek.com.br/blog/2012/09/quem-me-estuprou/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

¹⁷ CUCHE. Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru-SP: EDUSC, 1999.

O fortalecimento do movimento feminista remonta aos anos 1970 e consignou o termo “cultura do estupro”, que viria a ressaltar aqueles comportamentos, sutis ou não, que demonstravam a posição inferior em que a mulher era colocada na sociedade, de maneira que a violência sexual sofrida por essas pessoas era relativizada ou até mesmo silenciada. Juntando-se o pensamento de Cuche e os entendimentos advindos da estudada cultura do estupro, pode-se concluir que a sociedade, tanto homens quanto mulheres, absorveram esses atos como naturais quando, em realidade, não passam de constructos sociais.

Em razão da necessidade de se debater este assunto e compreender seu modo de influência na sociedade, a ONU Mulheres estabeleceu uma simples conceituação:

A cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça.¹⁸

Convergindo com o definido acima, Brownmiller¹⁹ determina que há uma cultura na qual a definição de sexualidade masculina como naturalmente agressiva e a feminina como passiva culmina em uma cultura que apoia o estupro. De igual maneira, Millet²⁰ consigna que o estupro tem alicerce em uma política sexual, distanciando-se do caráter biológico masculino. Nielsson e Wermuth²¹ igualmente dizem que a cultura do estupro pode ser definida como “a culpabilização da vítima pelo fato dela ter sido alvo de violência sexual, compreendido como um comportamento masculino “natural””.

Dessa maneira, conclui-se que “nossa cultura pode ser caracterizada como uma cultura do estupro porque a imagem de uma relação heterossexual está baseada no modelo da sexualidade do estupro”²² e é a partir desses relacionamentos heterossexuais que se formam as diretrizes do certo e errado na sociedade atual.

¹⁸ POR QUE falamos de cultura do estupro? **Nações Unidas Brasil**, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 14 fev. 2020.

¹⁹ BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: First Ballantine Books Edition, 1993.

²⁰ MILLET, Kate. **Sexual politics**. Garden City, New York: Doubleday, 1970.

²¹ NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi. A “carne mais barata do mercado”: uma análise biopolítica da “cultura do estupro” no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 171-200, 2018.

²² HERMAN, Dianne F. The rape culture. *In*: FREEMAN, Jo (ed.). **Women: a feminist perspective**. 3. ed. CA: Mayfield, 1984. p. 52.

3.2 A figura da mulher na sociedade

A cultura do estupro, portanto, envolve normas de comportamento estabelecidas com base em “valores” impostos por aqueles que possuem o poder de ditar as regras na sociedade. Desde os primórdios da humanidade, esse papel vem sendo exercido por pessoas do gênero masculino; logo, a dominação feminina remonta ao período neandertal, na qual a mulher era vista como mero objeto de reprodução; e assim o foi até o início dos movimentos feministas, que buscam, pouco a pouco, desmistificar essa posição e encontrar um equilíbrio entre os gêneros.

O valor da mulher na sociedade machista – aquela em que o homem é visto como superior – está basicamente pautado em seu poder reprodutor e, por isso, determinados estigmas são impostos, estabelecendo quais comportamentos coadunam com tal visão, sendo toda e qualquer figura que contrasta com esse imaginário tida como errada e merecedora de punição. Becker, em seu livro *Outsiders*²³, consigna exatamente esse entendimento: aqueles que tem o poder sobre os regramentos sociais determinam o modo como cada grupo de indivíduos deve se portar e, aquele que não o segue, acaba sendo tido como um *outsider*, um estranho, uma pessoa que cometeu algo análogo a um crime, mas no aspecto social. É nesse contexto que a cultura do estupro cria a figura do estupro corretivo como método de sanção a mulher.

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider*.²⁴

Nos moldes impostos, vigentes já há séculos, as mulheres devem ser passivas, obedecerem a seus maridos, não opinar em conversas que não lhe dizem respeito, comportar-se sempre de maneira agradável, vestir-se de maneira a esconder seu corpo, ficar em casa e cuidar dos filhos. Para todas aquelas que ousam quebrar o *status quo*, não pode se esperar nada menos que uma forte reprimenda social e, as vezes, esta vem através da violência sexual, que é ato aplaudido por aqueles que hipocritamente se dizem corretos e seguidores dos bons costumes, mas que, no fim das contas, são meros propagadores dos ideais alheios e que, muitas vezes, mais lhe prejudicam do que trazem qualquer benesse.

²³ BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

²⁴ BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 15.

A mulher “bela, recatada e do lar”²⁵, é a regra de comportamento ideal imposta pela sociedade machista. Toda e qualquer outra mulher que não segue esse padrão é tida como desviante daquilo dito como correto. Quando uma mulher que não se encaixa nesse primeiro grupo sofre uma violência sexual, imediatamente busca-se culpabilizá-la, seja por meio da roupa que vestia, do local que estava, ou qualquer outro critério subjetivo encontrado para justificar tamanha barbárie. É dessa forma que a cultura do estupro pode ser percebida e mantida. Ao culpabilizar uma vítima de um crime sexual, apenas reforça-se que as mulheres nunca foram proprietárias de seus corpos, tendo apenas a posse temporária deles quando estes não são usados para satisfação do prazer masculino. Lima, neste sentido, leciona:

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.²⁶

A mulheres que se atrevem a exprimir prazer, a exercer sua sexualidade de forma plena, sem medo de estigmas e julgamentos são taxadas como vulgares e merecedoras de toda atrocidade que possa vir a lhes ocorrer. A objetificação e inferiorização do corpo feminino chega ao nível gritante de que até mesmo jovens, crianças, passam a ser sexualizadas, pois, na visão vigente, o papel da mulher não mudou daquele existente há milhares de anos: se não está servindo para perpetuação da espécie, o corpo feminino foi feito para sedução da lascívia masculina, seja por meio de mero olhares que geram asco, seja por assédios escondidos ou seja por meio de uma violência que tira toda a dignidade sexual da vítima.

Carol Smart²⁷ consigna que o pensamento criminológico, em relação as mulheres, era taxativo moralmente. Lombroso²⁸, ao escrever sobre o homem delinquente, atribui a ele o crime em razão de um fator biológico. Entretanto, ao tratar da mulher delinquente, fala de depravação moral, de uma mulher que foge dos padrões de comportamento socialmente esperados. A comparação desses estudos vem a demonstrar que é atribuído a mulher, muito mais que ao homem, padrões de comportamento que, quando não cumpridos, rapidamente

²⁵ LINHARES, Juliana. Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”. *Veja*, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

²⁶ LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito): Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

²⁷ SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London; New York: Routledge, 1976.

²⁸ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal woman, the prostitute, and the normal woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

acabam por tornar a esta mulher uma criminosa, desviante, fato que a leva carecer de correção, vindo esta a ser realizada, muitas vezes, através do estupro.

4 ESTUPRO CORRETIVO

O crime de estupro, bem como o estupro corretivo, encontra-se previsto no Título VI, que trata “Dos crimes contra a dignidade sexual”, Capítulo I, “Dos crimes contra a liberdade sexual”, do Código Penal²⁹.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 226. A pena é aumentada:

IV - De 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Inicialmente, esta previsão normativa foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro para buscar punir àqueles que visam corrigir a sexualidade de indivíduos LGBTI+ por meio da violência sexual, casos esses que se tornaram cada vez mais recorrentes. Diante deste cenário, o legislador viu-se obrigado a dar uma resposta a sociedade, que clamava por uma ampliação da punição estatal nos crimes de cunho sexual, em especial no que se diz respeito a sociedade LGBTI+ que, muitas vezes, encontra-se completamente desamparada pelas instituições responsáveis por prestar-lhes auxílio.

No ano de 2018, por meio da lei n° 13.718³⁰, sancionada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, que, naquela ocasião, fazia as vezes de Presidente da República, foi inserido no ordenamento jurídico uma causa de aumento de pena nos casos em que o crime de estupro é cometido com o viés de corrigir um comportamento social ou sexual da vítima.

Entende-se por causa de aumento de pena a figura jurídica que possui a capacidade, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, de aumentar a pena do crime em discussão. Desse modo, o crime de estupro, que em sua figura simples, tem pena de seis anos, pode chegar a ter

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

como pena até dez anos, caso seja aplicado a ele a causa de aumento do estupro corretivo em sua fração máxima (dois terços).

Feita a positivação dessa causa de aumento de pena, é necessário também trazer uma conceituação dos casos em que deve ser aplicada. O autor Cezar Roberto Bitencourt³¹, renomado jurista e autor penalista, traz a conceituação de liberdade sexual como a “faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la”. Dessa maneira, o estupro seria, mais diretamente, a violação a esses direitos, bem como a imposição de situação sexual contrária a vontade da vítima através da violência.

O renomado penalista Guilherme de Souza Nucci³² traz em sua doutrina sobre os tipos penais uma breve introdução aos crimes contra a dignidade sexual, onde faz uma estranha correlação entre o instinto humano, a libido e ainda afirma que não há como um estupro ser cometido sem intuito do prazer. Ademais, constrói um pensamento que visa, de certa forma, justificar o ato praticado pelo agressor.

Enfim, o instinto sexual provoca, em muitos, uma série de anomalias sexuais, algumas delas verdadeiras aberrações sexuais, constituindo, inclusive, enfermidade mental. É preciso, portanto, cautela ao julgar delitos sexuais para conferir se o agente não padece de alguma enfermidade justificadora de medida de segurança em lugar de pena.³³

Denota-se do acima exposto como a cultura do estupro acabou interferir até mesmo naqueles indivíduos que possuem amplo acesso a informação e são referência na área do direito penal. Bittencourt e Nucci são dois dos nomes mais respeitos no que concerne a análise da legislação criminal brasileira e, mesmo assim, reproduzem pensamento social de descarado machismo e desconsideração pela vítima, uma vez que parecer querer justificar as ações do agente do crime.

Da letra da lei, compreende-se que o estupro corretivo é aquele no qual o agente do crime busca, mediante violência ou grave ameaça, constranger alguém a ter relação sexual, seja essa a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, consigo ou com terceiro, para

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4. p. 43.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 5.

controlar o comportamento social ou sexual da vítima, uma vez que o considera errado, digno de correção.

O estupro corretivo, portanto, traz uma conotação mais profunda. Não é a violência sexual por si só, mas traz consigo intenções e motivos mais complexos, que muitas vezes têm origem nas construções advindas dos primórdios da sociedade. Nesse contexto, a figura do estupro passa a ser um meio para o fim da correção comportamental ansiada por aqueles que ditam os moldes socialmente aceitos.

5 CONCLUSÃO

A mulher cisgênero, durante milênios, teve seu comportamento, fala, vestimenta e personalidade não só podados, como determinados por aqueles detentores do poder social, do poder de definir o certo e o errado. Muitos métodos foram utilizados para manutenção desse domínio, inclusive a violência sexual. Nesse contexto, percebe-se que, conforme lecionado por Vilhena e Zamora, o estupro foi utilizado como um processo de intimidação.

Desde os tempos pré-históricos até o presente, acredito, o estupro tem representado uma função vital; não é nada mais nada menos do que um processo consciente de intimidação através do qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo... Como a arma básica de força contra as mulheres, o estupro, uma prerrogativa masculina, é menos um crime sexual do que uma chantagem de proteção; é um crime político, o meio definitivo de os homens manterem as mulheres subordinadas como o segundo sexo.³⁴

O estupro, portanto, nunca foi um ato sexual propriamente dito, nunca foi utilizado para a pura satisfação de seu agente, pois não se trata de um ato de sexo, mas um ato de poder, como bem afirma Brownmiller³⁵. A violência sexual, ao longo de toda história da humanidade, foi uma forma do agente dominante, o estuprador, impor a vítima sua vontade, seja ela qual fosse. Tal ato não passa de uma forma de demonstração de poder, de quem obedece e de quem deve ser obedecido.

Nesse contexto, Charam preconiza que o estupro não é a realização de um desejo sexual desenfreado, instintivo, mas uma agressão, um “ato de violência e humilhação

³⁴ VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, p. 115-130, jan./abr. 2004.

³⁵ BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: First Ballantine Books Edition, 1993.

realizado por meio sexual. É expressão de poderio e raiva. E a sexualidade no estupro está a serviço de necessidades não sexuais”³⁶. No mesmo sentido, preceitua Rossi:

Constatamos que ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui, de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviços de necessidades não sexuais.³⁷

Por todo o contexto trazido, é possível concluir que a mulher, ao ser estuprada, é punida, castigada, penalizada, repreendida, sancionada, corrigida. No ato de maior violência e humilhação a que uma pessoa, não só as mulheres, pode ser submetida, o agente sequer faz aquilo por prazer próprio, como muito se pensa. Na verdade, não passa de mais um modo, diante de tantos outros já existentes, de levar a vítima a reprimir-se e acatar a vontade daquele que, através desse ato de violência, impõe-se como superior.

Como lecionado por Harrison, o estupro é um crime construído a partir de uma natureza utilitarista, funcionando como punição às mulheres para que sirva ao propósito de moldar-lhes o comportamento.³⁸ É nesse diapasão que se deve perceber a verdadeira roupagem que o estupro deveria ter socialmente: a vítima não deveria ser vista como culpada, como causadora da violência que lhe ocorreu e o agente, tendo todo esse contexto social, deve ter o julgamento justo e adequado pelo crime que cometeu.

A grande questão do presente debate é que passa à margem da sociedade e de seu entendimento que o estupro é um método de controle e não meramente um ato sexual desenfreado. Há ainda, e com grande força, o senso comum de que o estupro é culpa da vítima ou culpa de um instinto selvagem do agente, de modo que a compreensão da totalidade deste ato e de seus motivos ainda se encontra distante do cidadão comum, uma vez que até grandes doutrinadores das ciências jurídicas passam ao largo de assimilar tal contexto.

Ainda há uma grande presença do machismo e misoginia na sociedade, o que leva a uma maior dificuldade de expandir a verdadeira compreensão do estupro e de sua conjuntura, de modo a buscar meios para evitar que tal pensamento se reproduza e mulheres sejam

³⁶ CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.

³⁷ ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

³⁸ HARRISON, Ross. Estupro: estudo de um caso em filosofia política. In: TOMASELLI, Sylvana; PORTER, Roy (orgs.). **Estupro**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1992. p. 97-116.

punidas por qualquer meio, inclusive pela via da violência sexual. Como explicitado por Foucault, “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”.³⁹

Portanto, conclui-se que, por mais que há séculos as mulheres sejam punidas para encaixar-se nos moldes construídos, sendo o estupro um dos métodos – e talvez o pior de todos – para alcançar tal objetivo, a sociedade vigente pouco se importa com essa situação e pouco faz para questionar e alterar o *status* que a mulher tem na sociedade.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BÍBLIA. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 4.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will**: men, women and rape. New York: First Ballantine Books Edition, 1993.

³⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima**. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru-SP: EDUSC, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro: enfoque vitimológico**. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23376>. Acesso em 22 maio 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999.

HARRISON, Ross. Estupro: estudo de um caso em filosofia política. *In*: TOMASELLI, Sylvana; PORTER, Roy (orgs.). **Estupro**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1992. p. 97-116.

HERMAN, Dianne F. The rape culture. *In*: FREEMAN, Jo (ed.). **Women: a feminist perspective**. 3. ed. CA: Mayfield, 1984. p. 52.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

LINHARES, Juliana. Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”. **Veja**, 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal woman, the prostitute, and the normal woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MILLET, Kate. **Sexual politics**. Garden City, New York: Doubleday, 1970.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel A. Dezordi. A “carne mais barata do mercado”: uma análise biopolítica da “cultura do estupro” no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 171-200, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

POR QUE falamos de cultura do estupro? **Nações Unidas Brasil**, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 14 fev. 2020.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SCHILT, K.; WESTBROOK, L. Doing gender, doing heteronormativity: “gender normals,” transgender people, and the social maintenance of heterosexuality. **Gender & Society**, v. 23, n. 4, p. 440–464, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0891243209340034>. Acesso em: 14 fev. 2020.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London; New York: Routledge, 1976.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, p. 115-130, jan./abr. 2004.

VALEK, Aline. **Quem me estuprou**. 2012. Disponível em: <https://www.alinevalek.com.br/blog/2012/09/quem-me-estuprou/>. Acesso em: 24 mar. 2020.